



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12585.000047/2009-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.705 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2008

CRÉDITOS SOBRE ALUGUEL DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

A interpretação do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637/02 deve ser restritiva, pelo que não abriga a locação de bens móveis e imóveis que não sejam prédios, máquinas e equipamentos.

CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO

Não devem ser acatados os créditos cuja comprovação não seja apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeiras instância:

1. LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, empresa acima identificada, apresentou Pedido de Ressarcimento (PER) relativo a crédito de PIS do 3º trimestre de 2008, mercado interno. Foi apresentada Declaração de Compensação (DCOMP) relativa ao crédito pleiteado.

2. Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 127/130, a DERAT-SP deferiu em parte o PER, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, no valor de R\$ 178.884,12.

3. Ciente desta decisão em 28/02/2011, o contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade de fls. 149/162 em 30/03/2011, na qual alega em síntese:

- a- créditos referentes às despesas com serviços de hospedagem de equipamentos de informática foram glosados por não se tratar de aluguel de equipamentos. Ocorre que tais despesas estão ligadas aos custos da empresa inerentes à atividade fim da pessoa jurídica. A própria RFB reconhece que as despesas com serviços de manutenção de programas de informática empregados na prestação de serviço da empresa geram direito ao crédito de PIS e de COFINS (Solução de Consulta nº 184/2009);
- b- não foram homologados créditos provenientes dos aluguéis de vagas de estacionamento. Ocorre que as vagas de estacionamento fazem parte do prédio alugado e são necessárias à atividade da empresa, cita a Solução de Consulta nº 492/2009 da 8ª RF;
- c- realiza o pagamento mensal de uma contraprestação para garantir seu direito de uso e gozo de diversas áreas. A empresa utiliza um determinado local e em contrapartida realiza o pagamento de uma contraprestação para o real proprietário, possuindo as mesmas características de um contrato de locação, nos termos do artigo 565 do Código Civil;
- d- a locação também visa a aquisição do uso e gozo de uma coisa mediante determinada contribuição;

e- as listas de créditos previstas nas Leis nºs 10.837/2002 e 10.833/2003 não são taxativas.  
Cita a Solução de Consulta nº 293/2007;

f- realizou o método do rateio proporcional para a apropriação dos créditos nos termos da legislação de regência. Não há nenhuma previsão para a exclusão das receitas de venda do ativo imobilizado da Receita Bruta Total para o cálculo do rateio proporcional;

g- caso os documentos juntados aos autos não sejam suficientes para a comprovação dos créditos, requer a conversão do julgamento em diligência, em face do princípio da verdade material, ademais pleiteia a aplicação do artigo 112 do CTN;

h- protesta pela juntada posterior de documentos e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

#### 4. É o relatório

Em 12/09/13, a DRJ em São Paulo (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 16-50.367 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário; 2008 .

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. O gás liquefeito de petróleo abrange - os códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19.10 e 2711.19.90 da Tipi.

CRÉDITO. HIPÓTESES; As hipóteses que poderiam originar crédito não cumulativo são taxativas, deste modo não cabe interpretação extensiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de PER de créditos de PIS do 3º trimestre de 2008, ao qual foi vinculada declaração de compensação.

A recorrente dedicava-se à revenda, industrialização e prestação de serviços. Adquiriu produtos sob o regime monofásico, com alíquota reduzida a zero e tributados regularmente. Registrou créditos exclusivamente sobre os dois últimos grupos.

Sobre os créditos derivados de custos e despesas comuns a mais de um tipo de atividade, aplicou percentual de rateio, que determinou com base nas receitas auferidas por cada um dos setores.

A fiscalização glosou parte dos créditos, em razão de entender que houve erro no cálculo do percentual de rateio e que parte dos custos e despesas não se enquadravam no art. 3º da Lei nº 10.637/02

Aprecio os argumentos de defesa.

***“III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA – DA REGULARIDADE DOS CRÉDITOS APROPRIADOS”***

***“III.1. Do Arrendamento e da Permissão de Uso de Área”***

***“III.2. Da Locação de Vagas de Estacionamento”***

***“III.4. Das Despesas com Hospedagem de Página na Internet”***

Foram glosados créditos calculados sobre “arrendamento” e “permissão de uso de área” de terrenos, locação de vagas de estacionamento e aluguel de espaço para hospedagem de equipamentos de informática (registradas na rubrica “hospedagem de página na internet”), porque o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637/02 admitia exclusivamente aluguel de prédios, máquinas e equipamentos.

A recorrente argumenta que arrendamento e permissão de uso são institutos similares ao da locação, pelo que devem ser admitidos no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637/02.

E no mesmo dispositivo legal encontrariam abrigo os créditos sobre o aluguel de vagas de garagem, necessário às atividades comerciais, posto que são reconhecidos, quando incluídos no aluguel de um prédio.

Por fim, sustenta o cômputo de créditos sobre as despesas registradas na rubrica “hospedagem de página na internet”, que eram relacionadas ao sítio virtual da empresa e à manutenção de programas de informática, necessárias às atividades da empresa.

Passemos à análise das alegações e documentos contidos nos autos.

Em relação aos gastos titulados “***Arrendamento e da Permissão de Uso de Área***”, de acordo com os contratos (fls. 67 a 85), os terrenos foram utilizados para passagem de gasodutos ou “recebimento, armazenamento, enchimento de GLP e produtos correlatos”.

Exclusivamente com base na leitura dos contratos, não é possível concluir se este gasto que era comum às atividades tributadas regularmente e às sujeitas à tributação monofásica, requisito necessário ao cômputo na base de cálculo dos créditos a serem rateados. Contudo, como este argumento não foi utilizado pela fiscalização, também não será explorado por este relator.

O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637/02 dispõe que podem ser descontados créditos relativos a “***IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;***”.

Em outras oportunidades, já manifestei-me no sentido de que o dispositivo legal que dispõe sobre créditos deve receber interpretação restrita, pelo que ratifico o procedimento fiscal, posto que o em tela não incluiu os terrenos entre os bens cujo aluguel pode ser computado na base de cálculo dos créditos.

Quanto ao aluguel de vagas de garagem, tal qual o defendido pela recorrente, de fato, poder-se-ia incluí-lo no rol do aluguel de prédios, que então encontraria guarida no citado inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637/02.

Contudo, para tanto, deveria ter trazido documentos que associassem os gastos às atividades da empresa. Neste caso, em razão do caráter genérico do dispositivo, poder-se-ia inclusive relacionar o aluguel das vagas a atividades de cunho administrativo ou comercial.

Porém, dada a falta de documentos, ratifico a glosa.

Por último, com relação às “*despesas com hospedagem de página na internet*”, em sua defesa, a recorrente afirma tratar-se de hospedagem do sítio virtual da empresa e de manutenção de programas de computador. Contudo, os contratos dispõem que era aluguel de espaço para instalação de computadores.

Em razão da divergência entre as informações e os contratos providos pela recorrente, mantenho as glosas.

### **“III.3. Do Método de Rateio Proporcional”**

A fiscalização reduziu o percentual de rateio calculado pela recorrente, pois excluiu as vendas de imobilizado das receitas cujos produtos dão direito a crédito, pois violaria o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 10.637/02.

Por seu turno, a recorrente alega que não há tal vedação legal.

Transcrevo os citados dispositivos legais:

“§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – **rateio proporcional**, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a **relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total**, auferidas em cada mês.” (g.n.)

A recorrente e a fiscalização concordam com a aplicação, por analogia, do rateio dos §§ 7º e 8º, pelo que não disporei sobre este assunto.

Havia custos e despesas comuns às atividades que geravam créditos, isto é, cujas receitas eram tributadas ou não tributadas (porém com a possibilidade de tomada de créditos, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/04), e às atividades que não geravam créditos, pois sujeitas ao regime monofásico.

O objetivo do rateio era o de apurar a participação das receitas que originavam créditos no somatório destas com as que não davam direito a créditos.

Assim sendo, resta claro que as receitas com vendas do imobilizado devem ser excluídas dos cálculos, pois os custos dos bens baixados não geram créditos de PIS.

Com efeito, o custo de aquisição de bens do imobilizado utilizados nas atividades da empresa somente dá direito a crédito, quando os mesmos estão em uso e, por este motivo, sujeitos à depreciação, a qual pode ser computada na base de cálculo dos créditos, nos termos do inciso VI c/c inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637/02.

Portanto, nego provimento aos argumentos.

**Conclusão**

Nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira